



RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (MS), NA FORMA ESTABELECIDA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCritos NO MEMORIAL DESCritivo, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO, PROJETOS E NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – DOS FATOS

A empresa **JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP**, já qualificada nos autos, apresenta **RECURSO** face à decisão prolatada pela comissão de licitação na Concorrência supramencionado, irresignada com o fato de ter sido inabilitada pela não apresentação do seguinte documento:

Atestado contemplando MICRodenAGEM –
BUEIRO METÁLICO para atendimento do subitem
6.4.5 do edital.



A Recorrente, **alega no bojo de sua peça recursal que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente na concorrência cumpre o exigido pela Administração Pública Municipal, entretanto em outro momento acusou a Prefeitura de exigir a apresentação de um item com uma descrição que em sua concepção não equivale ao que será necessário para execução da obra**, in verbis:

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou documentos de Atestados de Execução de Obras, devidamente certificado pelo CREA, compatível com as características exigidas no edital, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de um item com uma descrição não equivalente ao que será necessário para execução de obra, visto que se sabe, que o local da obra não há a necessidade de execução de Bueiro não destrutível, pois o local de execução não comporta esse método, devido à altura de aterro existente, sendo que o método a ser utilizado, seria destrutível (parte peça recursal recorrente)..

A empresa ENGEVIL ENGENHARIA apresentou impugnação ao recurso administrativo, discordando completamente dos argumentos da empresa Recorrente.



Foi expedido, em 04 de julho de 2023 Parecer Jurídico pela Assessora Jurídica Larissa Fernanda Santos, opinando pela improcedência dos pedidos, mantendo a inabilitação da empresa JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Assim, vieram os autos a esta autoridade para decisão final acerca do recurso administrativo interposto.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.2.1 a interposição de recursos seguirá o disposto no art. 109, §4º, da lei 8.666/93, e deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da lavratura da ata da sessão ou da intimação do ato.

Neste passo, tendo ocorrido a divulgação direta do ato em sessão pública em 01/06/2023 e a apresentado do recurso em 09/06/2023, este ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

RESPOSTA:

A - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA FORMA DA LEI

Inicialmente, vale destacar que o edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação e de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso.

Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Grifo nosso.

No que se refere ao presente procedimento, visando contratar empresa com comprovada aptidão técnica para o desempenho das funções, o Edital previu a apresentação de atestado de capacidade técnica para a HABILITAÇÃO da licitante, nos seguintes termos:

6.4.1.1. Comprovação da capacitação técnico-operacional mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnico operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, em nome da licitante, compatível com o objeto da licitação.

6.4.2.1. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT,
compatível com o objeto da presente licitação.

(...)

6.4.5. Para atendimento quanto à capacidade técnico-operacional e profissional, compatível ao objeto, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNID.	QTD. ORÇAMENTO	(%) VALOR ORC.	QTD. ATESTADO
1	MICRODRENAGEM – BUEIRO METÁLICO	M	50,14	4,01	25,07
2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE	M ³	4.040,22	44,03%	2.020,11
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES (meio-fio)	M	12.620,57	5,29%	6.310,28

Da Ata da Sessão Pública de licitação é possível se extrair que para a análise dos documentos de habilitação, anunciou-se a presente dos servidores Fabio Alexandre Camargo e Jorge Antônio Santana Hartelsberger ambos Arquiteto e Urbanista.

Ou seja, os profissionais possuem capacidade técnica para a análise dos documentos de engenharia, identificando que o apresentado pela empresa não corresponde ao solicitado no edital de licitação.



Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

Não se pode aceitar, sob pena de inconstitucionalidade ante a inobservância da isonomia, a não apresentação de documentos exigidos pelo Edital no momento oportuno, eis que se trata de vício insuperável. **Ora, interpretação em sentido contrário acabaria por desprestigar o licitante que tempestivamente e diligentemente, cumpriu as regras editalícias – negando, portanto, vigência à isonomia.**

Em relação ao argumento de que exigência de experiência anterior na execução de MICRORRENAGEM – BUEIRO METÁLICO é irregular, válido mencionarmos sobre a preclusão de tal direito, haja vista que não apresentou qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital de licitação que foi publicado em respeito ao prazo mínimo legal.

Entretanto, em que pese não seja argumento que deveria sequer ser avaliado, mencionamos que, a Comissão de Licitação realizou resposta a pedido de esclarecimento sobre o tema (de outra empresa), apresentando TODAS AS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS que respaldam tal requisito do edital.

Não obstante, para definição do uso do método não destrutivo para execução de bueiro metálico foram realizadas avaliações e levantamentos técnicos, conforme demonstra-se dos documentos de engenharia constantes do processo, como: memorial descritivo, projetos e planilha orçamentaria.

Portanto, verifica-se que a recorrente já tinha conhecimento do que estava sendo solicitado neste processo licitatório, bem como, de



todos os aspectos técnicos que consubstanciaram a decisão, entretanto, não apresentou impugnação no momento adequado.

Nítida a intenção da Recorrente de ludibriar o órgão público municipal para prestar os serviços sem a experiência necessária e desejada para a execução dos serviços.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa.

Ribas do Rio Pardo – MS, 05 de julho de 2023.



LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Secretário de Infraestrutura Pública (SEINFRA)